PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/FMS/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/FMS/2023 ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Getúlio Vargas, nº 530, CEP 88915-000, Maracajá/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.915.026/0001-24, neste ato representada pela Diretora do Departamento de Saúde, Sra. Michele Constantino Gonçalves, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.720.709-58, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão de saúde pública, com apoio técnico profissional e a distância por profissional especializado; acompanhamento, treinamento e orientação nas rotinas mensais de produção a serem enviadas aos sistemas do ministério da saúde; orientação nas legislações pertinentes aos sus (leis, portarias e regulamentações); acompanhamento e monitoramento dos instrumentos de gestão (plano municipal de saúde, relatório anual de gestão, relatórios quadrimestrais, e outros); acompanhamento, monitoramento dos indicadores do previne brasil; consultoria técnica e treinamento ao conselho municipal de saúde – CMS; consultoria e orientação da adequação da lei geral de proteção de dados – LGPD (específico para o departamento de saúde) do Fundo Municipal de Saúde do município, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **2.1.** O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.
- **2.2.** Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:
 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
 - Lei Federal nº 14.133, de 2021;
 - Lei Complementar Federal n° 101, de 2000;
 - Lei Orgânica do Município.
 - Decreto Municipal nº 149 de setembro de 2022;
 - Decreto Municipal nº 031 de março de 2023;
- **2.3.** Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:
- **2.4.** O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).
- **2.5.** Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- **2.6.** De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do

profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

"Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

3. DAS JUSTIFICATIVAS

- 3.1. O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÁ/SC, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão de saúde pública, com apoio técnico profissional e a distância por profissional especializado; acompanhamento, treinamento e orientação nas rotinas mensais de produção a serem enviadas aos sistemas do ministério da saúde; orientação nas legislações pertinentes aos sus (leis, portarias e regulamentações); acompanhamento e monitoramento dos instrumentos de gestão (plano municipal de saúde, relatório anual de gestão, relatórios quadrimestrais, e outros); acompanhamento, monitoramento dos indicadores do previne brasil; consultoria técnica e treinamento ao conselho municipal de saúde CMS; consultoria e orientação da adequação da lei geral de proteção de dados LGPD (específico para o departamento de saúde) ao fundo municipal de saúde de Maracajá/SC, conforme o quanto disposto neste processo.
- **3.2.** Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;
- **3.3.** Considerando que este Fundo Municipal de Saúde não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação dos mesmos, o que exige uma completa e perfeita consultoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;
- **3.4.** Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;
- **3.5.** Considerando, por derradeiro, a necessidade de pôr em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da DATA TAURUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. empresa prestadora de serviços de consultoria especializada em gestão pública, execução orçamentária, financeira, dentre outras.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gestão de saúde pública, com apoio técnico profissional e a distância por profissional especializado; acompanhamento, treinamento e orientação nas rotinas mensais de produção a serem enviadas aos sistemas do ministério da saúde; orientação nas legislações pertinentes aos sus (leis, portarias e regulamentações); acompanhamento e monitoramento dos instrumentos de gestão (plano municipal de saúde, relatório anual de gestão, relatórios quadrimestrais, e outros); acompanhamento,

monitoramento dos indicadores do previne brasil; consultoria técnica e treinamento ao conselho municipal de saúde – ; consultoria e orientação da adequação da lei geral de proteção de dados – LGPD (específico para o departamento de saúde) ao fundo municipal de saúde de Maracajá/SC.

- **4.2.** Da prestação dos serviços:
- **4.3.** Os serviços constantes deste contrato serão executados na modalidade presencial e atendimento de demanda a distância para sanar pendências urgentes e outras eventuais dúvidas a título de encaminhamentos, dentro dos quantitativos solicitados e no(s) local(ais) designados na autorização de fornecimento ou ordem de entrega.

5. DO CONTRATADO

- **5.1.** A futura CONTRATADA será a empresa DATA TAURUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.985.956/0001-77, estabelecida à Rua Dona Adelaide Furtado, 415, Vila São José, Araranguá/SC, CEP: 88.900-108, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR, representante legal, inscrito no CPF sob o nº 887.396.009-04
- **5.2.** No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.
- **5.3.** No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

6. DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

- **6.1.** O valor contratado é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devendo ser pago até 10° (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, "mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura", através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.
- **6.2.** O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.
- **6.3.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **8.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2023.
- 3.3.90.00.00.00.00.00.01.3083(0600) 18

9. DO FORO

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de ARARANGUÁ/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO

10.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da Inexigibilidade de licitação e AUTORIZO publicação no sitio da municipalidade.

Maracajá/SC, 24 de abril de 2023.

Rejane Pereira dos Santos

Agente de Contratação

Michele Constantino Gonçalves

Diretora do Departamento do Fundo Municipal de Saúde

11. DA AUTORIZAÇÃO

11.1. O Senhor Prefeito do Município de Maracajá/SC, no uso de suas atribuições legais, que Ihes são conferidas por Lei e;

Considerando a necessidade da contratação pela administração municipal;

Considerando a solicitação e termo de referência, emitidos pelo departamento demandante, as exigências técnicas necessárias para a contratação, o levantamento de preços e demais informações e exigências cabíveis necessárias à contratação;

Considerando as justificativas apresentadas, uma vez que exigidas por Lei para a realização de qualquer tipo de contratação direta, seja para dispensa ou inexigibilidade de licitação;

Resolve: Autorizar a abertura do processo de contratação, encaminhando ao setor de licitações, comissões e assessoria jurídica para análise.

Maracajá/SC, 24 de abril de 2023.

Aníbal Brambila Prefeito